



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3521, DE 2025

Tipifica, no art. 357-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, os crimes de favorecimento desleal e corrupção judicial.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Tipifica, no art. 357-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, os crimes de favorecimento desleal e corrupção judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 357-A:

“Favorecimento desleal”

Art. 357-A. Deixar o juiz de praticar ato que lhe seja imposto por lei ou praticar ato ilegal, de natureza administrativa ou judicial, quer tenha ele conteúdo decisório ou não, no exercício ou em razão da função, em ambos os casos com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Corrupção judicial

Parágrafo único. Se, em razão da omissão ou da prática do ato ilegal, o juiz auferir vantagem indevida ou aceita a promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As notícias de recebimento de vantagens em troca de decisões judiciais, peculato, apropriação indevida, entre outras acusações, têm se tornado comuns nos últimos anos. Conquanto os magistrados nacionais recebam substantivos contracheques e inúmeros auxílios, gratificações, indenizações, ainda há aqueles que se utilizam da função para obter favorecimentos pessoais, destacadamente vantagens financeiras.

Os recentes escândalos, como o suposto esquema de venda de sentenças por desembargadores do Mato Grosso do Sul, representam um golpe devastador contra a confiança da sociedade na justiça. A revelação de magistrados que, em vez de defenderem a lei, a subvertem em troca de ganhos ilícitos, mina a credibilidade de todo o sistema. Corrói-se o ideal de um Estado Democrático de Direito, onde a igualdade e a imparcialidade deveriam ser pilares inegociáveis.

A gravidade desses atos exige uma resposta firme e implacável das instituições. É fundamental que os responsáveis sejam investigados, julgados e punidos com o rigor da lei. A impunidade, nesses casos, serve apenas como incentivo para a perpetuação de práticas criminosas e para o aprofundamento da descrença na justiça.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa a punir as vendas de sentenças, mas não somente isso. Cria-se o tipo penal de ‘favorecimento desleal’, em um novo art. 357-A no Código Penal, que consiste em ‘deixar o juiz de praticar ato que lhe seja imposto por lei ou praticar ato ilegal, de natureza administrativa ou judicial, quer tenha ele conteúdo decisório ou não, no exercício ou em razão da função, em ambos os casos com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio’. A pena passa a ser de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ademais, o parágrafo único do novo tipo penal cria o crime específico de ‘corrupção judicial’, quando, em razão da omissão ou da prática do ato ilegal, o juiz auferir vantagem indevida ou aceita a promessa de tal vantagem. A pena é gravosa, de reclusão, de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) anos, e multa, mas proporcional à gravidade da conduta.

Certos que contribuímos para a democracia e para a redução da impunidade, conclamamos os nobres Pares à aprovação da matéria.



ju2025-00526

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545619769>

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



ju2025-00526

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4545619769>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art357-1